




Em, 13 / 12 / 2016

MENSAGEM Nº 89/GG

  
1º Secretário

Teresina (PI), 12 de Dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, concernente ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (FMADPEP)."**

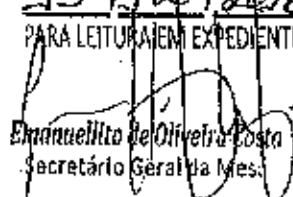
Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Constituição Federal de 1988 assegurou, definitivamente, a autonomia administrativa, funcional e financeira para as Defensorias Públicas Estaduais. Contudo, para que esse regime de autonomies se realize plenamente, essencial se faz dotar a Defensoria Pública do Piauí de recursos necessários para o pleno exercício de suas atividades em prol daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Outrossim, em 04 de junho de 2014 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 80/2014, após aprovação da PEC na Câmara dos Deputados (n.º 247/2013) e no Senado Federal (n.º 04/2014), conhecida no âmbito jurídico como "PEC Defensoria Para Todos", "PEC das Comarcas" ou "PEC das Defensorias Públicas".

A referida emenda instituiu seção própria à Defensoria Pública (Seção IV) no Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal ("Das Funções Essenciais à Justiça"), e estabeleceu a necessidade de proporcionalidade entre o número de Defensores Públicos, a efetiva demanda e à respectiva população, bem como fixou prazo de 08 (oito) anos para que a União, Estados e Distrito Federal contem com Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais.

Entretanto, a Instituição ressenete-se de melhor adequação de sua estrutura física. É imprescindível modernizar e aparelhar a Defensoria Pública, tornando possível uma atuação mais eficiente e confortável principalmente para o usuário do serviço defensorial.



13/12/2016  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

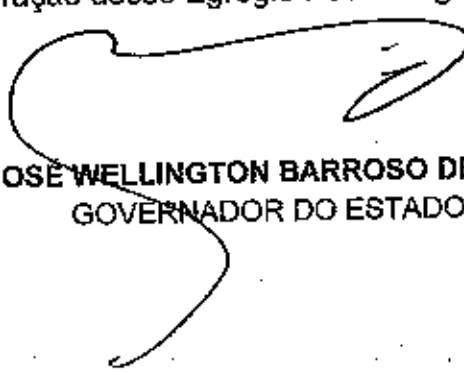
O presente anteprojeto de lei visa à consolidação, no âmbito da Defensoria, do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (FMADPEP), disciplinando atualmente nos arts. 94 a 102 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, através da ampliação de suas receitas com a destinação de percentual dos valores cobrados a título de emolumentos dos serviços notariais e de registro, a exemplo de que ocorreu em outras Unidades Federativas, tais como no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 4.663/2005), Rio Grande do Norte (Lei Estadual nº 166/99), Amazonas (Lei Estadual nº 3.257/2008), Rondônia (Lei Estadual nº 3.537/2015) e Ceará (Lei nº 15.490/2013), que implementaram com sucesso a matéria pretendida no presente anteprojeto de lei que ora encaminho a essa Ilustre Casa Legislativa.

Cabe ainda registrar que a matéria objeto do presente Projeto de Lei teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando apreciou e julgou a ADI nº 3643, que questionava a Lei Estadual nº 4.663/2005, do Rio de Janeiro, com o mesmo teor do presente projeto.

Ademais, a aprovação do presente Projeto promoverá a redução da diferença orçamentária existente entre o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, sem provocar a redução da capacidade orçamentária do Estado.

Por fim, cabe registrar que o presente anteprojeto foi elaborado seguindo o parâmetro das normas que disciplinam o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FORMEJUPI, não implicado em diminuição de recursos destinados ao Poder Judiciário e aos Cartórios de Registros Cíveis.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



**JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 , DE 12 DE Dezembro DE 2016.

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 13 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, concenente ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (FMADPEP).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 98, e 101 da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 94. Fica criado o Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí - FMADPEP, destinado a complementar os recursos financeiros indispensáveis ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.

Parágrafo único. É vedada a aplicação das receitas do FMADPEP em despesas com pessoal." (NR)

"Ar. 96. ....

§ 1º A prestação de contas da gestão financeira do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí será elaborada e apresentada ao Conselho Superior pelo Defensor Público-Geral até 20 (vinte) dias após o encerramento do correspondente exercício financeiro.

§ 2º O Defensor Público Geral publicará trimestralmente no sítio eletrônico da Instituição balancete contábil dos recursos destinados ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí." (NR)

"Art. 98. ....

IX - 5% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei, que serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, através de guia própria, para conta corrente do FMADPEP;



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

*X – outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas. Parágrafo único. Aos emolumentos estabelecidos nas tabelas anexas à Lei nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005 são acrescidos os valores relativos ao percentual disposto no inciso IX deste artigo, que serão pagos pelo interessado que solicitar o ato.” (NR)*

*“Art. 101. O Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí será regulamentado por Resolução do Conselho Superior da Defensoria.” (NR)*

Art. 2º Fica revogado o art. 99, da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de 12 de Dezembro de 2016.**